



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

## ESTADO DO PARANÁ

### PODER EXECUTIVO

#### ANTEPROJETO DE LEI Nº

*Complementar 002*

Acrescenta os § 1º, § 2º, § 3º e 4º no art. 44 e altera a redação do art. 45 da Lei nº 1190, de 31 de dezembro de 1998, inclui os incisos XI ao XVII, no art. 62 e acrescenta o parágrafo 6º e 7º no art. 137 da Lei nº 1190/1998, e incluir o inciso VIII no art. 21 e Acrescenta o parágrafo 2º e 3º no art. 6º da Lei 1719 de 15 de julho de 2009.

**Art. 1º** Acrescenta os § 1º, § 2º, § 3º e 4º ao art. 44 da Lei nº 1190, de 31 de dezembro de 1998, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44 .....

§ 1º. A cobrança da dívida ativa do Município será procedida previamente por via extrajudicial, através de notificação do devedor ou de seus sucessores, mediante edital publicado no Boletim Oficial do Município ou por sistema de domicílio tributário.

§ 2º. Não será objeto de execução fiscal o crédito igual ou inferior a 10 UFM (Unidade Fiscal do Município), em conformidade ao previsto no inciso II, do § 3º, do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 01/05/2000.

§ 3º. A cobrança do crédito mencionado no § 1º deste artigo, poderá ser cobrado pela Administração Pública, quando o interesse da Fazenda assim exigir, por via extrajudicial, através de notificação do devedor ou de seus sucessores, mediante edital publicado no Boletim Oficial do Município.

§ 4º. Não sendo o crédito mencionado no § 2º deste artigo objeto de cobrança extrajudicial, o setor competente procederá o cancelamento do crédito exclusivamente do ano em que se dará a prescrição, procedendo da mesma forma nos demais exercícios subsequentes."

**Art. 2º** Fica alterada a redação do art. 45 da Lei nº 1190, de 31 de dezembro de 1998, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45 A cobrança da dívida ativa do Município será procedida por via extrajudicial ou judicial, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda assim exigir, promover a imediata cobrança



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

## ESTADO DO PARANÁ

### PODER EXECUTIVO

judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento extrajudicial." (NR)

**Art. 3º** Acrescenta os incisos XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII, no art. 62 da Lei nº 1190/1998, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 62 -

.....  
.....

XI - reter e deixar de recolher o imposto sob o regime de retenção na fonte;

XII - utilizar nota fiscal ou livro de prestação de serviço sem a devida autorização do órgão fiscalizador;

XIII - utilizar nota fiscal de serviço em desacordo com a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais;

XIV - utilizar nota fiscal fora da ordem cronológica;

XV - emitir nota fiscal sem a identificação e endereço completo do usuário do serviço;

XVI - extraviar nota fiscal de prestação de serviço;

XVII - Deixar de emitir nota fiscal de prestação de serviço.

**Art. 4º** Acrescenta o parágrafo 6º e 7º no art. 137 da Lei nº 1190/1998, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 137. [...] inalterado

§ 1º [...] inalterado

§ 2º [...] inalterado

§ 3º [...] inalterado

§ 4º [...] inalterado

I - [...] inalterado

III - [...] inalterado



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

## ESTADO DO PARANÁ

### PODER EXECUTIVO

§ 5º [...] inalterado

I - [...] inalterado

II - [...] inalterado

§ 6º O valor mínimo de recolhimento ou retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será fixado por Decreto.

§7º No caso de o valor do tributo de que trata o *caput* deste artigo, for inferior ao disposto no parágrafo 6º do art. 137 desta Lei, seu pagamento deverá ser diferido para os períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior o valor fixado de acordo com o citado parágrafo 6º.

**Art. 5º** Acrescenta o parágrafo 2º e 3º no art. 6º da Lei 1719 de 15 de julho de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º [...]

§ 1º. [...]

§ 2º O valor mínimo de recolhimento ou retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será fixado por Decreto.

§3º No caso de o valor do tributo de que trata o *caput* deste artigo, for inferior ao disposto no parágrafo 2º do art. 6º desta Lei, seu pagamento deverá ser diferido para os períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior o valor fixado de acordo com o citado parágrafo 2º.

**Art. 6º** Acrescenta os incisos inciso VIII no art. 21 da Lei 1719 de 15 de julho de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. ....  
.....  
.....

INFRAÇÃO	PENALIDADE
VIII - deixar de gerar mensalmente suas declarações Serviços	1ª infração - Notificação Preliminar concedendo o prazo de 20 (vinte) dias



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

## ESTADO DO PARANÁ

### PODER EXECUTIVO

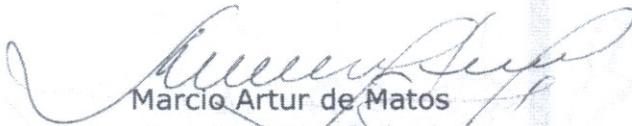
prestados ou tomados na forma prevista nesta lei.

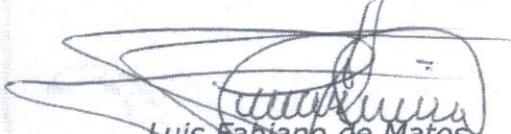
para a apresentação da(s) Declarações (s) previsto nesta lei.

**2ª infração** Imposição de multa de 1 (uma) U.F.M - Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba, por declaração de serviço não apresentado, conforme solicitação através da Notificação.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e ratificam-se os demais termos da Lei 1190 de 31 de dezembro de 1998 e da Lei 1719 de 15 de julho de 2009, que não foram alterados na presente Lei.

**PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTÁDO DO PARANÁ**, 04 de fevereiro de 2021.

  
Marcio Artur de Matos  
**Prefeito Municipal**

  
Luis Fabiano de Matos  
**Procurador Geral do Município**